



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.590 - ES (2016/0162966-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : E F DE O A D
ADVOGADO : ADÍLIO DOMINGOS DOS SANTOS NETO E OUTRO(S) - ES016997
RECORRIDO : W A D
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA GRILLO E OUTRO(S) - ES007159

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. AUSÊNCIA. REGIME LEGAL. COMUNHÃO PARCIAL. LEI DO DIVÓRCIO. ART. 256 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ALTERAÇÃO. *TEMPUS REGIT ACTUM*. HERANÇA. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A elaboração de pacto antenupcial por meio de escritura pública é condição formal indispensável para a escolha de qualquer regime patrimonial diverso do legal, porquanto condição estabelecida pela lei insubstituível pela certidão de casamento.
3. Na ausência de convenção entre os nubentes, vigorará quanto ao regime de bens, o da comunhão parcial, supletivo por opção legislativa.
4. O regime da comunhão parcial exclui do monte partilhável os bens recebidos a título de herança.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.590 - ES (2016/0162966-5)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por E. F. de O. A. D. com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINAR DESERÇÃO - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - ALIMENTOS - PARTILHA - LEI FEDERAL Nº. 6.515/77 - REGIME DE BENS - CASAMENTO - EXCLUSÃO DE BENS RECEBIDOS POR HERANÇA OU DOAÇÃO - ALTERAÇÃO DE NOME - ART. 1.578, DO CÓDIGO CIVIL.

1 - (...) 2 - A partir da edição da Lei Federal nº 6.515/77, o regime legal de bens (do casamento) passou a ser o da comunhão parcial. Logo, a partir da vigência da Lei Federal nº 6.515/77, acaso os nubentes optem por um estatuto patrimonial diverso do legalmente estabelecido - comunhão parcial - devem tais nubentes celebrar um ajuste pré-nupcial, manifestando a preferência desejada.

3 - A constituição de uma nova família, por si só, não pressupõe redução da capacidade financeira do alimentante.

4 - A perda de uso do sobrenome do outro cônjuge só ocorre nas hipóteses previstas no art. 1.578, do Código Civil" (fl. 317 e-STJ - grifou-se).

Na origem, cuida-se de ação de divórcio proposta pela autora, ora recorrente, que contraiu matrimônio com o recorrido no dia 27 de maio de 1978, sob o regime da comunhão universal de bens. Em sua inicial, afirma que na constância do casamento foram gerados três filhos, hoje todos capazes e maiores de idade, no entanto com o passar do tempo, a convivência entre o casal tornou-se insuportável, ensejando o pedido de dissolução da relação matrimonial.

A sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Vargem Alta/ES julgou procedente o pedido de inclusão da herança na meação nos seguintes termos:

"(...) DO REGIME DE BENS ADOTADO NO CASAMENTO - O Requerido contesta o pleito inicial aduzindo que quando da celebração do casamento (27/05/1978), não foi feita qualquer menção a eventual pacto antenupcial celebrado pelos contraentes, requisito estabelecido por lei para adoção de regime de bens diverso da regra geral prevista no Código Civil de 1916, com as alterações promovidas pela Lei nº 6.515/77. Portanto, a parte requerida considera nula a estipulação constante na certidão de casamento quanto ao regime de bens escolhido (art. 256, CC), entendendo que deve vigorar o regime de comunhão parcial de bens (art. 258, CC). Em consequência, entende que deve recair a partilha somente sobre os bens adquiridos pelo esforço comum do casal. A autora impugna, dizendo que a regra legal na época era o da comunhão universal, regime expressamente adotado pelas partes, sendo que em nenhum momento os cônjuges efetuaram a alteração do regime de bens na constância do casamento que durou mais de três décadas. Razão pela qual deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser mantida a comunhão universal de bens. Entendo que não devem prosperar as alegações da parte requerida, pelas razões adiante mencionadas. O artigo 2.039 do Código Civil expressa que 'O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 12 de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido' (caso dos autos). Além disso, o regime legal de bens do casamento, na vigência do CC/1916, era o da comunhão total, consoante entendimento doutrinário (...). Assim, considerando que não era costume do Cartório lavrar o pacto antenupcial nos casamentos à época, mantenho o regime de comunhão universal adotado pelas partes (...)" (e-STJ fls. 240-242 - grifou-se).

Irresignado, o requerido interpôs apelação (e-STJ fls. 253-268), insurgindo-se contra a inclusão dos bens recebidos a título de herança no monte partilhável, requerendo, ainda, a redução do valor da pensão alimentícia fixada e que a autora volte a utilizar o nome de solteira.

A apelação restou parcialmente provida nos termos da já citada ementa.

No recurso especial (fls. 381-402 e-STJ), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 112 do Código Civil de 2002, o qual prevê: "*nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem*".

Para tanto, alega que ficou casada por quase 30 (trinta) anos, aduzindo que "*não pode ser a penalizada pelo não cumprimento da solenidade exigida pela legislação brasileira que, saliente-se, não fora implementada pelo Cartório local, já que não existia a prática nos Cartórios de Registro Civil da Comarca naquela época, de confeccionar pacto antenupcial para celebração de casamentos (...)*" (e-STJ fl. 392).

O Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, ascendendo os autos por força do provimento de agravo (e-STJ fls. 325-326).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.590 - ES (2016/0162966-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

(i) da falta de prequestionamento do art. 112 do Código Civil de 2002

No tocante ao conteúdo normativo do artigo 112 do Código Civil de 2002, verifica-se que a matéria nele versada não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. (...) 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 325.417/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015 - grifou-se).

(ii) do dissídio jurisprudencial quanto ao regime patrimonial de bens

Consta dos autos que o casamento entabulado pelas partes ocorreu no dia 27 de maio de 1978, constando como opção patrimonial na certidão de casamento o regime da comunhão universal de bens (documento e-STJ fl. 17). Dessa relação nasceram 3 (três) filhos, todos maiores e capazes. Em 17.10.2011, a autora requereu o divórcio litigioso nos termos da inicial de fls. 1-14 (e-STJ), quando já se encontrava separada de fato do ex-marido desde 2004, conforme consignado na sentença (e-STJ fl. 240).

Não se olvida que o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, qual seja, a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil de 1916),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é o por ele estabelecido (art. 2.039 do Código Civil de 2002), consoante a premissa de que *tempus regit actum*.

Sob a égide do Código Civil de 1916, até a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), o regime patrimonial instituído como regra para os casamentos era o da comunhão universal de bens. A opção legal da época determinava a mancomunhão plena de todos os bens do casal, não importando a origem do patrimônio ou o momento de sua aquisição. Tal regime refletia a indissolubilidade do casamento, que se justificava por motivos religiosos, patrimoniais e patriarcais, à luz dos valores do século passado.

O art. 50 da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) introduziu substancial alteração no *caput* do art. 258 do CC/1916 (atual art. 1.640 do Código Civil de 2002) ao determinar que a comunhão parcial de bens passaria a ser o regime legal, ressalvada convenção em sentido diverso.

A partir de então o regime da comunhão parcial de bens passou a ser eleito como a regra geral, por opção legislativa, em substituição ao regime da comunhão universal de bens.

O regime legal da comunhão parcial,

"(...) afasta a comunicação do acervo adquirido antes do casamento. Não se comunicam heranças, legados e doações percebidos por um dos cônjuges, a qualquer tempo, antes ou durante o matrimônio. O estado de condomínio se estabelece somente com relação aos aquestos, isto é, os bens adquiridos no período da vida em comum" (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, Thompson Reuters, Edição digital, 2017,18. Regime de Bens - grifou-se).

Aliás, registre-se que a escolha do regime de bens é uma das principais e indispensáveis consequências jurídicas do casamento. Assim, *"quando não há a imposição legal do regime da separação, abstendo-se os noivos de eleger um regime de bens, o Estado faz a opção pelo regime da comunhão parcial. Se os nubentes não escolhem, há uma 'escolha' da lei pelo regime legal. (...)"* (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, Thompson Reuters, Edição digital, 2017, Capítulo 18. Regime de Bens - grifou-se).

A liberdade de escolha pelo regime patrimonial, fruto da autonomia da vontade que rege, em regra, as relações privadas, todavia, encontra limitação. É que excepcionalmente, por opção estatal (art. 258 CC/1916 e art. 1.641 do CC/2002) ou no silêncio da partes que se omitem em formular outra escolha por meio de pacto antenupcial, impõe-se que o Estado defina qual o melhor destino dos bens do futuro casal, suprimindo eventual lacuna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para que não haja eventual intervenção estatal durante o processo de habilitação é indispensável que seja lavrada pelos nubentes a escritura pública de escolha do regime de bens, tendo em vista a liberdade de poderem estipular os preceitos que conduzirão o casamento (Enunciado nº 331 CJP), sob pena de a inércia ter como consequência a adoção supletiva do regime legal, no caso, após 1977, o da comunhão parcial, porquanto o legal (arts. 258 do CC/1916 e 1.640, parágrafo único, do CC/2002).

Portanto, nos termos do art. 256, I, do Código Civil de 1916, que rege a presente situação, é de fato lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, fixarem, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (arts. 261, 273, 277, 283, 287 e 312 do CC/1916), sendo certo que nulas serão tais convenções se não realizadas por meio de escritura pública.

Nessa toada, válido mencionar a seguinte lição doutrinária:

"(...) Diante dessa possibilidade, infere-se que a variedade de regimes permite aos noivos a escolha de um dos regimes previstos em lei ou a criação de novos tipos, decorrendo da combinação dos regimes existentes ou mesmo fruto da absoluta criação deles. (...)

Com esse espírito, foi reconhecido pelo Enunciado 331 da Jornada de Direito Civil que 'o estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial'.

Somente não será possível o estabelecimento de disposições ou regimes de bens que atentem contra as regras e princípios de ordem pública que caracterizam as normas jurídicas do Direito das Famílias (CC, art. 1.655). É o que se pode denominar função social do pacto antenupcial. Até mesmo porque o pacto antenupcial tem natureza negocial e, como tal, precisa se harmonizar com o comando do art. 421 do Código Substantivo, que, ao impor a função social do contrato, proíbe que o negócio jurídico entre as partes possa prejudicar aos terceiros e à coletividade. Aqui, por igual, o pacto antenupcial não pode atingir normas de ordem pública porque implicaria afronta aos interesses coletivos.

Por tudo isso, é de se ver que 'a liberdade de estruturação do regime de bens, para os nubentes, é total. Não impôs a lei a contenção da escolha apenas a um dos tipos previstos. Podem fundir tipos, com elementos ou partes de cada um, podem modificar ou repelir normas dispositivas de determinado tipo escolhido, restringindo ou ampliando seus efeitos podem até criar outro regime não previsto na lei, desde que não constitua expropriação disfarçada de bens de um contra outro, ou ameaça a crédito de terceiro, ou fraude à lei, ou contrariedade aos bons costumes', como afiança Paulo Luiz Netto Lôbo.

Não se esqueça, tão somente, de que a escolha de qualquer regime de bens distinto da comunhão parcial exige a celebração de um negócio jurídico específico, o pacto antenupcial, como condição formal estabelecida em lei". (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Curso de Direito Civil, 9ª Edição, Editora Jus Podivm, 2017, págs. 316-317 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante ressaltar que Pontes de Miranda classifica o pacto antenupcial como sendo *"uma figura que fica entre o contrato de direito das obrigações, isto é, o contrato de sociedade, e o casamento mesmo, como irradiador de efeitos (...) São atos jurídicos complexos, em verdade de direito de família e em parte de direito das obrigações"* (Tratado de Direito Privado, Rio de Janeiro, Borsoi, 1955, volume 8, pág. 229 - grifou-se).

Com efeito, do assento de casamento deve constar o regime de bens e todos os dados referentes ao contrato antenupcial, como se extrai dos seguintes dispositivos aplicáveis ao caso:

"Art. 195. Do matrimônio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro (art. 202). (...)

VII - o regime do casamento, com a declaração data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Título III deste livro, para outros casamentos. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977)." (Código Civil 1916 - grifou-se).

"Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados: (...)

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido" (Código Civil 2002 - grifou-se).

Ademais, é imprescindível que o pacto antenupcial seja registrado no Cartório Civil do domicílio conjugal e no Cartório do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges para produzir efeitos perante terceiros (art. 261 do Código Civil de 1916 - correspondente ao art. 1.657 do Código Civil de 2002), sob pena de sua ineficácia, como se afere dos seguintes dispositivos:

"Art. 244 - As escrituras antenupciais serão registradas no livro nº 3 do cartório do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros" (Lei nº 6.015/1973 - grifou-se).

"Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos: (...)

II - a averbação: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)" (Lei nº 6.015/1973 - grifou-se)

"Art. 261. As convenções antenupciais não terão efeito para com terceiros senão depois de inscritas, em livro especial, pelo oficial do registro de imóveis do domicílio dos cônjuges (art. 256)". (Código Civil de 1916 - grifou-se)

"Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges". (Código Civil de 2002 - grifou-se)

Conforme se afere dos autos, não houve a confecção de pacto antenupcial por meio de escritura pública, motivo pelo qual o regime que deve reger o casamento sob análise é, indubitavelmente, o da comunhão parcial de bens, como bem fundamentado pelo acórdão recorrido:

""(...) Depreende-se dos autos que, na data de 27 de maio de 1978, Autora e Réu contraíram matrimônio e adotaram como regime de bens o (regime) da comunhão universal, conforme se depreende da certidão de casamento juntada às fls. 18 dos autos.

Naquela época (1978), vigorava o Código Civil de 1916 que, até o advento da Lei Federal nº 6.515/77, instituíra, como regime legal de bens, o (regime) da comunhão universal.

Todavia, com a edição da Lei Federal nº 6.515/77, o regime legal de bens (adotado pelo Código Civil de 1916) foi modificado para o (regime) da comunhão parcial. Logo, após a vigência da Lei Federal nº 6.515/77, acaso os nubentes optassem por um estatuto patrimonial diverso do legalmente estabelecido - comunhão parcial - deveriam tais nubentes celebrar um ajuste pré-nupcial, manifestando a preferência desejada.

Na hipótese, deve restar claro que, na ocasião do casamento da Autora e do Réu (27.05.1978), vigorava o Código Civil de 1916, com as alterações já introduzidas pela Lei Federal nº 6.515/77.

A propósito, o art. 2.039, do Código Civil de 2002, leciona que a lei nova não retroage às situações jurídicas consolidadas no regime do Código Civil de 1916. Isto significa dizer que o atual sistema jurídico de bens não pode atingir os casamentos celebrados antes da sua entrada em vigor.

Partindo de tal premissa (da aplicabilidade do Código Civil de 1916), vê-se que, muito embora este diploma trouxesse como regime legal de bens o (regime) da comunhão parcial, os cônjuges, no momento do casamento, optaram por adotar o regime da comunhão universal, porém, não realizaram qualquer convenção previamente a respeito.

Tanto que, através do despacho de fls. 248/249, fora oportunizado às partes trazerem à colação o eventual pacto antenupcial, ocasião em que a Autora informou (fl. 251) da sua inexistência.

'No entanto, cumpre informar, que após várias diligências junto ao Cartório de Registro Civil onde as partes celebraram o casamento, a peticionante recebeu a notícia acerca da inexistência de pacto antenupcial no registro de assentamento do casamento'.

Outrossim, o art. 256, do Código Civil, permitia aos nubentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estipular, quanto aos bens, o que lhes aproovessem, porém, ressaltava que as convenções seriam nulas acaso não fossem feitas por escritura pública.

'Art. 256 - É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprover.

Parágrafo único. Serão nulas tais convenções:

I - Não se fazendo por escritura pública.

II - Não se lhes seguindo o casamento'.

Nesta esteira, o ajuste prévio, devidamente escriturado, para eleição de regime diverso do previsto como modelo pela legislação civil da época, era imprescindível, ensejando em nulidade a sua omissão.

Sendo assim, tenho por certo que a ausência de convenção, ou pacto antenupcial, registrado pelas partes, fixando o regime da comunhão universal, é hipótese de nulidade da escolha no assento de casamento, apta a ensejar na obrigatoriedade da adoção do regime da comunhão parcial, nos termos do artigo 258, do Código Civil de 1916: 'Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial'.

Desta forma, a despeito de constar da certidão de casamento dos litigantes a adoção do regime de comunhão universal, entendo que o regime patrimonial que deva reger a relação é o (regime) da comunhão parcial. (...) Fixada tal proposição, de que se aplica ao caso o regime da comunhão parcial, prossigo para exame quanto à comunicabilidade dos bens recebidos por herança pelo Réu.

O regime da comunhão parcial, aplicado aos litigantes, tem por testa a idéia de que há compartilhamento de esforços do casal na construção do patrimônio comum, mesmo quando a aquisição do patrimônio decorre, diretamente, do labor de apenas um dos consortes.

Deste modo, no íterim do matrimônio até a dissolução da sociedade conjugal de fato, o Réu herdou bens em virtude do falecimento de seus genitores. No entanto, estes bens não se comunicam à Autora, porquanto o artigo 269, do Código Civil, excluía a comunicabilidade. (...)

Portanto, os bens que sobrevieram na constância do casamento, por doação ou sucessão, ao Réu, não se comunicam à Autora, ainda mais porque foram recebidos em nome exclusivamente do Réu, ao invés de ambos os consortes.

Nesta senda, é despiciendo, inclusive, precisar a data exata da separação de fato com a pretensão de analisar a comunicabilidade, como feito pelo magistrado a quo, pois os bens pertencem somente ao Réu. (...)" (e-STJ fls. 308-337 - grifou-se).

Assim, ausente o ato solene, deve-se ter como aplicável o regime legal ou supletivo, porquanto insuficiente que a opção conste apenas na certidão de casamento, como já decidido por esta Corte:

"Inventário. Admissão do cônjuge supérstite. Regime de separação de bens. Prova. Pacto antenupcial.

A certidão de casamento não é suficiente para demonstrar que o casamento foi celebrado sob o regime de separação de bens. É imprescindível tenha havido pacto antenupcial com convenção nesse sentido" (REsp 173.018/AC, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2000, DJ 14/08/2000 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, Arnaldo Rizzardo ensina que:

"(...) É a comunhão parcial o regime de bens que o Código dá preferência, ordenando que, se não houver manifestação dos cônjuges por um determinado regime, prevalecerá o regime de comunhão parcial.

Igualmente em sendo nulo o pacto, ou vindo a ser anulado, ou não surtindo efeitos, não importando qual o regime escolhido, prevalecerá o de comunhão parcial.

É a norma do art. 1.640 (art. 258 do Código de 1916): Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial' (...) Utiliza-se também a denominação 'regime legal: pelo fato de derivar da previsão da lei para a hipótese de falta de manifestação na adoção de um dos regimes. Presume-se que, em face da liberdade de escolha concedida, a falta de pacto antenupcial deve ser concebida no sentido de haverem os cônjuges casado com a intenção de adotar o regime de comunhão parcial.

Anteriormente à Lei nº 6.515, de 1977, o regime legal, ou que prevalecia na ausência de opção por qualquer um outro, era o de comunhão universal, o qual vinha previsto desde o começo da vigência do Código Civil de 1916.

Conhece-se, outrossim, a expressão 'regime supletivo', em razão de vigorar somente se os nubentes casarem sem o pacto nupcial. Isto é, incide diante da omissão na escolha de outro regime.

A alteração do regime legal da comunhão universal para a comunhão parcial decorre de fortes razões históricas e da evolução dos direitos da mulher (...). (Direito de Família, 8ª Edição, Editora Forense, pág. 565 - grifou-se)

A própria recorrente, em manifesta contradição, afirma em suas razões recursais que "o art. 1640 do CC, no seu parágrafo único, afirma peremptoriamente que escolhendo os nubentes por qualquer outro regime que não seja o legal - regime da comunhão parcial de bens - deverão fazê-lo por pacto antenupcial por escritura pública" (e-STJ fl. 391 - grifou-se), solenidade esta que não foi observada no caso concreto, exatamente como bem concluiu o acórdão recorrido, o que atrai, no ponto, o teor da Súmula nº 284/STF.

Em conclusão, à luz do art. 269, I do Código Civil de 1916 (art. 1.659, I do CC/2002) não merece prosperar a pretensão recursal de inclusão no montante partilhável os bens recebidos a título de herança pelo réu, recaiando a partilha sobre os bens adquiridos pelo esforço comum dos ex-cônjuges a partir da vigência do casamento até a separação de fato, ocorrida em 2004, e que tem por consequência fática a extinção do regime patrimonial.

(iii) do dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0162966-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.608.590 / ES

Números Origem: 0001328942011 00013289420118080061 061110013283 061110013283201501047401
61110013283 61110013283201501047401

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E F DE O A D
ADVOGADO : ADÍLIO DOMINGOS DOS SANTOS NETO E OUTRO(S) - ES016997
RECORRIDO : W A D
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA GRILLO E OUTRO(S) - ES007159

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.